



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Gabinete do Prefeito

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - CEP 97390-000
Lavras do Sul - Rio Grande do Sul.
Fone: 55 3282-1244 - Fax: 55 3282-1267

Lavras do Sul, 20 de março de 2020.

Ofício nº 52/2020 -GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 018/2020

A Sua Excelência o Senhor

Jonatas de Souza

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

N/C

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação de V. Ex^a e dos dignos Vereadores que compõem essa Casa Legislativa o **Projeto de Lei 018/2020** que **Altera a Lei Municipal nº 3.321 de 09 de junho de 2014, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Lavras do Sul.**

Certos de estarmos juntos construindo uma Lavras do Sul melhor para todos os Lavrenses, desde já agradecemos sua atenção.

Cordialmente.

Sávio Johnston Prestes
Prefeito



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 Lavras do Sul.

CEP: 97390-000

Fone: 55-3282-1244

PROJETO DE LEI N° 18/2020

Altera a Lei Municipal n° 3.321 de 09 de junho de 2014, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Lavras do Sul.

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal n° 3.321/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura às aposentadorias dos servidores e à pensão por morte aos dependentes dos beneficiários”.

Art. 2º Os incisos I, II e III e o parágrafo 9º do artigo 13 da Lei Municipal n° 3.321/2014 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Constituem recursos do RPPS:

I - a contribuição previdenciária de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente.

II – a contribuição previdenciária de caráter provisório dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em Lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

III – a contribuição previdenciária de caráter compulsório de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração das contribuições dos servidores ativos em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II.

§ 9º - Ao servidor que pretenda aposentar-se pela média aritmética das contribuições, poderá optar expressamente em contribuir sobre as parcelas de caráter temporário, incluindo o subsídio.”

Art. 3º - Fica alterada a redação do *caput* e do parágrafo 1º, bem como fica revogado o parágrafo 4º do Art. 14 da lei n° 3.321/2014, que passam a ter a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n. 005 Lavras do Sul.

CEP: 97390-000

Fone: 55-3282-1244

“Art. 14 – Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o valor constituído pelo vencimento básico do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, excluídas:

- I – as diárias;
- II – os jetons;
- III – a ajuda de custo;
- IV – o auxílio transporte;
- V – o auxílio para alimentação;
- VI – o salário família;
- VII – as férias indenizadas;
- VIII - o abono permanência, e,
- IX – adicional de ½ de férias.

§ 1º - Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina e os valores pagos aos segurados em razão de seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a IX.

§ 4º - Revogado.”

Art. 4º - Fica alterada a redação do Art. 34 da Lei Municipal nº 3.321/2014, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 34 – O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.”

Art. 5º - Fica alterada a redação do título da Seção I do Capítulo V, assim como fica alterada a redação do *caput* do Art. 35 e dos parágrafos 1º, 2º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, e 13, com a revogação dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, que passam a ter a seguinte redação:

“Seção I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 35 – A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho se dará no cargo em que estiver investido o segurado, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 Lavras do Sul

CEP: 97390-000

Fone: 55-3282-1244

condições que ensejaram a concessão de aposentadoria, observado quanto ao seu cálculo o disposto no Art. 63.

§ 1º - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando for o caso, será precedida de auxílio doença, que não poderá exceder o período de 2 (dois) anos.

§ 2º - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando for o caso, será precedida de auxílio doença, que não poderá exceder o período de 2 (dois) anos.

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º - A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada mediante exame realizado por junta médica oficial do Município, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Município, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 9º - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a partir da data da incapacidade a que se refere o § 7º, definida em laudo médico-pericial, aplicando-se, para sua concessão, a legislação então vigente.

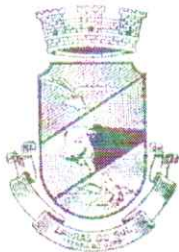
§ 10 - O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que tiver cessada a incapacidade ou voltar a exercer qualquer atividade remunerada, perderá o direito ao benefício a partir da data da reversão.

§ 11 - A cada três anos o Município convocará todos os aposentados por incapacidade permanente para submeter-se a perícia médica oficial do Município, para manutenção da aposentadoria ou término da mesma.

§ 12 - O não comparecimento acarretará na suspensão da aposentadoria por incapacidade permanente até o cumprimento desta perícia.

§ 13 - Conforme critérios estabelecidos em Lei específica, os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservá-los em caráter permanente, o valor real.”

Art. 6º - O Art. 36, parágrafos primeiro e segundo da Lei nº 3.321/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n. 05 Lavras do Sul.

CEP: 97390-000

Fone: 55-3282-1244

Art. 36 - O segurado será aposentado compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nos termos do Art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo o disposto no Art. 63.

§ 1º - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do sai imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§ 2º - Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria compulsória concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 7º - Ficam revogados os artigos 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e Art. 56 e seus incisos e parágrafos.

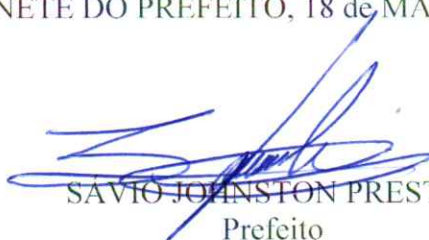
Art. 8º - As alíquotas de que trata o Art. 13 desta Lei entrarão em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação.

Parágrafo Único – Até a entrada em vigor das datas das alíquotas a que se referem no Art. 13, vigorarão as alíquotas vigentes até a publicação desta Lei.

Art. 9º - Fica revogada a lei Municipal nº 3.151 de 16 de dezembro de 2011.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 18 de MARÇO DE 2020.


SAVIO JOHNSTON PRESTES
Prefeito



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E_mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

Lavras do sul, 18 de março de 2020.

Ref. Mensagem Justificativa

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe o presente Projeto de Lei objetivando a alteração da Lei n.º 3.321, de 2014, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Lavras do Sul.

As alterações se fazem necessárias tendo em vistas as transformações nas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103 de 13/11/2019 (Reforma da Previdência) que afetam tanto o Regime Geral de Previdência Social quanto os Regimes Próprios de Previdência Social.

Em relação aos Regimes Próprios de Previdência Social, como é o caso de nosso Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de Lavras do Sul (FAS), a Emenda Constitucional n.º 103/2019 trouxe três espécies de regras: as de aplicabilidade imediata, independente de edição de lei municipal (embora aconselhável a adequação da lei municipal à regra constitucional), as que exigem a edição de lei municipal e aquelas em que é conferido ao Município o direito de optar por promover as alterações ou manter as regras anteriores à vigência do novo texto constitucional.

Das regras em que são exigidas a edição de lei municipal, duas são as mais urgentes e que exigem o imediato enfrentamento: A prevista no Art. 11 da EC n.º 103/2019, relativo à elevação da alíquota de contribuição para 14% (quatorze por cento) e a prevista no Art. 9º, §2º de que o rol de benefícios fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

“Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento)”.

“Art. 9º (...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte”.



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E_mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

Em relação à alíquota de 14% (quatorze por cento) prevista no Art. 11, é certo afirmar que se trata dos servidores da União Federal. Por outro lado, o §4º do Art. 9º da Emenda Constitucional adverte que nenhum Ente da Federação poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União:

“Art. 9º (...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.”

Nosso Fundo de Previdência possui déficit atuarial, de forma que é **obrigado** a adotar a alíquota prevista para os servidores da União, esta de 14%.

Quanto ao rol de benefícios que passarão à responsabilidade do Ente municipal, estão o auxílio-doença, o salário maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família que deixam de fazer parte da presente Lei nº 3.321/2014, conforme previsto no Art. 9º, §3º da EC 103/2019:

“Art. 9º (...)

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Demais alterações propostas no presente Projeto de Lei dizem respeito a desdobramentos das alterações exigidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Outra alteração necessária foi a previsão de que a contribuição não mais incidirá, obrigatoriamente, sobre a totalidade da remuneração de contribuição, limitando-se ao o vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente. Esta alteração, no Art. 13 da Lei nº 3.321/2014, se faz necessária tendo em vista a previsão de não incorporação de verbas de caráter temporária trazida pelo Art. 39, §9º da Constituição Federal, associada ao texto do Art. 4º, §8º da EC nº 103/2019, que nos leva a revogação da Lei 3.151/11, de incorporação dos servidores.

Art. 39 (...)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 - 1229 - Fax : 55 282 - 1267

E_mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

Art. 4º (...)

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

Todavia, levando-se em consideração que muitos servidores se aposentarão pela média aritmética das contribuições, o §9º do Art. 13 concedeu a opção a estes servidores de contribuírem sobre a totalidade da sua remuneração, tendo em vista que quanto maior a contribuição, maior será seus proventos de aposentadoria.

Neste ínterim, por força das alterações previstas no item anterior, obrigou-se a alterar o conceito de remuneração de contribuição, prevista no Art. 14.

O Art. Art. 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 46 e 56 e seus incisos e parágrafos. que tratavam dos benefícios que agora são de responsabilidade do Ente e não mais do Fundo, precisaram ser suprimidos desta Lei, por força do §2º do Art. 9º da EC nº 103/2019. Outrossim, para não ficarem sem previsão legal, serão acrescentados na Lei encaminhada criando estes benefícios.

O Art. 47 da Lei necessitou de adequações em virtude do Art. 40, §1º, Inc. I da Constituição Federal que suprimiu a expressão “aposentadoria por invalidez”, passando a nominar de “aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho”, assim como a obrigação de avaliações periódicas para ver se ainda existem as razões que ensejaram a aposentadoria, e que no texto na lei municipal era apenas uma opção.

Como se percebe, o presente Projeto de Lei se trata de alterações necessárias a fim de adequar-se às exigências constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e que não conferem outra opção ao Ente municipal que não o fiel cumprimento.

Face a todo o exposto, fica demonstrado a necessidade de alteração da Lei n.º3.321, de 2014. Solicitamos, portanto a aprovação do presente projeto de lei.

Savio Johnston Prestes
Prefeito Municipal